

**Processo n.º 0004173-94.2010.815.0011**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração n.º 0004173-94.2010.815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Embargante:** Nilzete de Melo Neves e Outras. - Adv.: André Luiz de Farias Costa e Outro. OAB/PB nº. 10.808

**Embargado:** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. - Adv.: Tasso Batalha Barroca. OAB/MG nº. 51.556

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.*

*- Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nilzete de Melo Neves e Outras** contra o acórdão (fls. 484/490) que deu provimento à apelação, reformando em sua totalidade a sentença (fl.

397/402) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário** ajuizada pela ora embargante contra **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI**.

Em suas razões recursais (fls. 561/566), a embargante aponta omissão no acórdão embargado, em relação aos seguintes dispositivos legais: art. 5º, I, arts. 40, §1º, III, 'a' e 'b', e art. 201, §7º, I e II, da Constituição Federal, art. 51, X e XII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº. 321 do STJ, bem como, violação ao Princípio da Isonomia.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para suprir a omissão e violação apontada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 570/578).

É o relatório.

### **VOTO**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Pois bem. O cerne da questão consiste na alegação de omissão no julgamento proferido que, deixou de se pronunciar a respeito de matérias arguidas nos autos.

Percebe-se que a embargante, ao levantar sua irresignação à interpretação dada ao acórdão embargado, está, de fato, pretendendo não só rediscutir, como reverter a decisão proferida.

No entanto, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Veja-se:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.”*

Sendo assim, os embargos de declaração não servem para revisão de julgado, sendo necessária a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento.

Ademais, ao compulsar os autos, verifico que o acórdão apreciou toda a matéria levantada pela embargante.

Em contradição às alegações de omissão, peço *vênia* para reproduzir excertos das razões do acórdão hostilizado, a seguir destacados:

*(...) O fato de entidades da administração pública (seja direta ou indireta) contribuírem com o fundo previdenciário complementar, na qualidade de patrocinador, não transforma a relação jurídica de direito privado em público, visto serem de distinta natureza, como reconhecido pelo STJ:”*

*(...) Vê-se, claramente, que a aposentadoria antes das 360 contribuições representa exercício da liberalidade das beneficiárias. Dessa forma, o valor pago ao título de complementação é mera consequência contratual, não havendo violação ao inc. I do art. 5º da Constituição Federal.*

Dessa forma, não há que se falar em omissão, porquanto a matéria já foi analisada quando da prolação da decisão, não se revestindo de omissão que ensejem as hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso concreto.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM CLAREZA, SEM DIFICULTAR A COMPREENSÃO E SEM CRIAR AMBIGUIDADES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO.** - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027504120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-11-2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO ENFRENTADA NO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE ENSEJOU NA ELABORAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.** - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não

*existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nos termos do art. 507, do Novo Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011547620148150161, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-01-2017)*

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.***

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. No caso, não há falar em vício de omissão ou erro material no v. acórdão embargado, uma vez que, anulada a sentença, os honorários sucumbenciais pretendidos pela parte embargante serão fixados por ocasião da prolação de novo julgamento da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 900.167/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)*

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões supra.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**